



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355246

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.352

Apelação Cível Processo nº 1005301-27.2022.8.26.0005

Relator: RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA. Ação de cobrança. Contrato de honorários advocatícios. Instrumento contratual que foi objeto de ação declaratória de inexigibilidade. Contra a sentença proferida na ação declaratória foi interposto recurso de apelação, o qual foi relatado pela Desembargadora Cristina Zucchi. Prevenção configurada. Inteligência do artigo 930, parágrafo único, do CPC e 105, *caput* e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste TJ/SP. Aposentadoria da Relatora que não rompe a prevenção, devendo o processo ser distribuído a quem ocupou a cadeira vaga. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição ao Relator prevento.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 802/820) interposto por Ione Pinheiro da Silva contra a respeitável sentença (fls. 793/796) que julgou procedente o pedido formulado na “*ação de cobrança de honorários*” (fls. 01 e seguintes) em sua face ajuizada por Naujalis Sociedade Individual de Advocacia.

Os autos foram livremente distribuídos para a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Desembargador Elói Estevão Troly (fl. 926), que proferiu decisão monocrática não conhecendo o recurso e determinando a redistribuição dos autos para uma das Câmaras desta 3ª Subseção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado (fls. 927/929).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, mais especificamente a este Relator (fl. 931).

É o relatório.

A distribuição da presente Apelação Cível a este Relator, com a devida vênia, não observou a *vis attractiva* decorrente da prevenção da eminente Relatora Cristina Zucchi.

Com efeito.

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida na “*ação de cobrança de honorários advocatícios*” ajuizada por Naujalis Sociedade Individual de Advocacia em face de Ione Pinheiro da Silva, a qual tem por fundamento o “*contrato de prestação de serviços advocatícios*” (fls. 17/19) celebrado entre as partes.

Ocorre que o mencionado instrumento contratual foi também objeto de “*ação declaratória de inexigibilidade de contrato de honorários advocatícios c/c indenização por danos morais*” (fls. 155 e seguintes), processo nº 1002127-10.2022.8.26.0005. E, contra a sentença proferida neste processo, a ora ré/apelante Ione Pinheiro da Silva interpôs recurso de apelação, o qual foi distribuído, processado e julgado por esta 34ª Câmara de Direito Privado, mas sob a relatoria da eminente Desembargadora Cristina Zucchi (fls. 486/499).

Ocorre que o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o artigo 105, *caput* e parágrafos, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, são bastante claros ao dispor, *in verbis*:

“Art. 930. (...) Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º. O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º. O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º. O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

Nessa órbita, obtemperando que esta “ação de cobrança de honorários advocatícios” e a “ação declaratória de inexigibilidade de contrato de honorários advocatícios c/c indenização por danos morais”, processo nº 1002127-10.2022.8.26.0005, tem por objeto o mesmo contrato, de rigor o reconhecimento da prevenção de quem ocupou a cadeira da Desembargadora Cristina Zucchi, destacando-se que a aposentadoria da eminente Desembargadora não rompe a prevenção (artigo 105, § 1º, do Regimento Interno).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento monocraticamente a este recurso de apelação e determino sua redistribuição ao eminente Desembargador que ocupou a cadeira anteriormente ocupada pelo eminente Desembargadora Cristina



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Zucchi nesta 34ª Câmara de Direito Privado, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator